



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 11830-82.2010.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** José Evangelista Gomes  
**Advogado:** José Evangelista Gomes

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de permitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos de prestação de contas de campanha em que a falha apontada nas respectivas contas não compromete a sua regularidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de maio de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão monocrática de fls. 264/267, que deu provimento ao recurso especial eleitoral manejado por José Evangelista Gomes para aprovar, com ressalvas, as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2010.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada contém *error in procedendo*, porquanto houve a análise do mérito do apelo sem, contudo, realizar o necessário juízo de admissibilidade.

Afirma que o recurso especial interposto pelo agravado não comporta conhecimento, uma vez que inexistente “*divergência jurisprudencial entre os julgados do mesmo tribunal*”, bem como pelo fato de que “*enunciados sumulares não se prestam para a caracterização de dissídio jurisprudencial*” (fl. 274), motivo pelo qual a desaprovação das contas do agravado deve ser mantida

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Transcrevo o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 180-183):

*Depreende-se dos autos que o órgão técnico desta e. Corte, em seu primeiro parecer, apontou a(s) seguinte(s) irregularidade(s):*

[...]

*Observa-se, ainda, que, do segundo parecer técnico, exarado após manifestação do representado acerca da irregularidade*

apontada pela Secretaria de Controle Interno, consta a seguinte conclusão:

[...]

*Do exame dos autos, verifica-se que, de fato, os recursos financeiros arrecadados não foram suficientes para quitar todas as dívidas contraídas durante a campanha, o que ocasionou um débito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*A esse respeito, importante registrar os preceitos da legislação correspondente no que tange às dívidas não pagas oriundas de campanha eleitoral (Art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, Resolução TSE nº 23.217/10):*

[...]

*Assim, verifica-se que o candidato efetivamente descumpriu requisitos indispensáveis à fiscalização dos recursos envolvidos em sua campanha eleitoral e a averiguação das informações constantes de sua prestação de contas, vez que as providências transcritas, ditadas pela legislação eleitoral, são essenciais para assegurar a possibilidade de comprovação da destinação das receitas, garantindo-se a fiscalização dos gastos. No entanto, conforme já elucidado acima, o candidato deixou de cumprir tais mandamentos, prejudicando a análise de suas contas de campanha.*

*No que tange a segunda parte do item 'a' do parecer técnico, qual seja, ausência de registro na prestação de contas de valores referentes a algumas despesas efetuadas durante a campanha, conforme se verifica as fls. 19/38, ainda que tais irregularidades tenham natureza meramente formal, para que as contas sejam efetivamente aprovadas, referidos erros devem ser irrelevantes ou necessitam de reparação, conforme previsto pelos §§ 2º e 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/97, de acordo com a transcrição seguinte:*

[...]

*No presente caso, importante ressaltar que, conforme previsão do art. 36 da Resolução supra referida, após a emissão do parecer técnico desfavorável à aprovação das contas, o candidato foi devidamente intimado e manifestou-se nos autos, juntando novos documentos, contudo, sem apresentar contas retificadoras para sanar a falha ora sob exame.*

*Desse modo, diante da presença de falhas insanáveis e vícios que não foram devidamente sanados, os quais impossibilitaram o efetivo controle do financiamento da campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, de rigor a desaprovação de suas contas.*

Verifico que o TRE/SP rejeitou a prestação de contas do candidato com fundamento na ausência de compensação de um único cheque no valor de R\$ 1.000,00, o que revelaria a insuficiência de recursos para quitar todas as dívidas contraídas durante a campanha.

O recorrente argumenta que a compensação do cheque ficou devidamente comprovada e que, mesmo após a oposição de

embargos de declaração, o TRE/SP não se pronunciou sobre a questão.

De qualquer modo, verifico que o valor da irregularidade em discussão corresponde a 0,7% do total dos recursos arrecadados na campanha, que totalizaram o montante de R\$134.739,08 (fl. 15).

Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que as contas devem ser aprovadas com ressalva.

Sobre a questão, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 27.4.2010, grifo nosso.) (Fls. 265-267)

Inicialmente, anoto que não subsiste a alegação de haver *error in procedendo* na decisão agravada, por ausência de juízo de admissibilidade no que tange à regularidade formal do recurso.

No caso, o ora agravado, em seu apelo, cita precedentes que versam sobre prestação de contas de campanha, nos quais foram aplicados os princípios da insignificância e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, tendo em vista que a irregularidade nelas apontada não comprometeria a sua regularidade, aduzindo ser exatamente o caso dos autos.

Assim, a configuração do dissídio jurisprudencial, na espécie, é incontroversa, uma vez que o agravado, em seu recurso, demonstrou de forma efetiva a similitude fática entre os julgados por ele apresentados e o acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, tenho que a decisão agravada não merece reparos.

A aludida decisão assentou que “o valor da irregularidade em discussão corresponde a 0,7% do total dos recursos arrecadados na campanha, que totalizaram o montante de R\$134.739,08 (fl. 15)”, razão pela qual aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, para aprovar, com ressalvas, as contas do agravado.

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de permitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos de prestação de contas de campanha em que a falha apontada nas respectivas contas não compromete a sua regularidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS DOS GASTOS REALIZADOS COM OS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SÚMULAS NºS 7/STJ E 279/STF. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reexame dos fatos e das provas dos autos é providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

2. Não restou frustrado, na espécie, o principal objetivo da legislação, qual seja o exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral em torno da movimentação dos recursos empregados na campanha.

**3. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.**

4. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, e, além disso, deixou de impugnar os outros fundamentos do *decisum*.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 9067-66, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 15.3.2012)

Do exposto, mantenho a decisão agravada e voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 11830-82.2010.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Evangelista Gomes (Advogado: José Evangelista Gomes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.5.2013.

